

PARECER JURÍDICO N.º 3/2025

Validade	☒ Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos humanos		
QUESTÃO	Pagamento do suplemento de penosidade e insalubridade em situação temporária absoluta por acidente de trabalho		

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe, solicita o (...) a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre se há lugar a recebimento de suplemento de penosidade e insalubridade (SPI) na situação de incapacidade temporária absoluta (ITA), na sequência de acidente de serviço.

II - Apreciação

- Determina o artigo 15.º do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da administração pública¹, que “No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição”.
- Nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da LTFP², “São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria”.
- Já a alínea b) do n.º 3 do citado artigo estatui que “São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes. (...) De forma permanente, designadamente, as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre (...)”.
- O SPI³ encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, traduzindo-se numa medida de proteção aos grupos de trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional⁴, que por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, designadamente, a sua natureza, meios utilizados ou fatores ambientais, ou por razões resultantes de fatores externos, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde, o qual deve ser adequadamente compensado.
- De acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, “As condições de trabalho tornam-se penosas quando exigem uma sobrecarga física ou psíquica e são insalubres quando as condições ambientais ou os meios utilizados no exercício da própria atividade podem ser nocivos para a saúde do trabalhador.”
- Observando, ainda, que “(...) a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício (...)”.
- Não basta que o conteúdo funcional corresponda ao exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é ainda necessário que essas funções sejam desempenhadas nas áreas delimitadas (taxativamente)⁵ pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

² Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atualmente em vigor.

³ Criado ao abrigo do previsto no n.º 6 do art.º 159.º da LTFP.

⁴ Ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira. Vide esclarecimento da Direção-Geral das Autarquias Locais, disponível em file:///C:/Users/ana.silvestre/Downloads/Esclarecim_SuplemPenos_Insalub.pdf, que quanto a este ponto consideramos manter a sua validade.

⁵ O elenco das atividades constantes do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021 é manifestamente taxativo não compreendendo outras áreas de atividade. De facto, se essa fosse a intenção do legislador, tê-lo-ia referido expressamente, o que não sucedeu.

PARECER JURÍDICO N.º 3/2025

8. O SPI é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade⁶. Ou seja, o suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador com sujeição àquelas funções e condições de penosidade e insalubridade.
9. Assim, verifica-se que apesar de o SPI ser um suplemento remuneratório de cariz permanente, o trabalhador apenas terá direito a receber o valor relativo aos dias em que efetivamente preste serviço com sujeição às funções e condições de penosidade e insalubridade. Ou seja, pode suceder o caso de um trabalhador ter direito ao SPI, mas em determinado mês de trabalho não receber nenhum valor a título deste, por não ter prestado serviço nos termos já mencionados.
10. A incapacidade temporária absoluta traduz-se na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções⁷.

Face ao exposto, há-que concluir que ao se encontrar em situação de incapacidade temporária absoluta, o trabalhador não prestará serviço com sujeição às funções e condições de penosidade e insalubridade, logo não terá direito à receção de qualquer valor ao abrigo deste suplemento.

CONCLUSÕES

Ao se encontrar em situação de incapacidade temporária absoluta, o trabalhador não prestará serviço com sujeição às funções e condições de penosidade e insalubridade, logo não terá direito à receção de qualquer valor ao abrigo do suplemento de penosidade e insalubridade.

LEGISLAÇÃO

- Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da administração pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual
- Lei Geral do Trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, na sua redação atual.

⁶ Cf. n.º 1 do art.º 4.º do decreto-Lei n.º 93/2021.

⁷ Cf. alínea j) do art.º 3.º do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da AP.